



IHMN

Nº 70062798228 (Nº CNJ: 0472385-80.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

**AGRAVO DE INSTRUMENTO.
RESPONSABILIDADE CIVIL. SUSPENSÃO DA LIDE
INDIVIDUAL EM FACE DA DEMANDA COLETIVA
QUE VERSA SOBRE A MESMA MATÉRIA DE FATO
E DE DIREITO. DANOS DECORRENTES DO
CONSUMO DE LEITE CONTAMINADO OU
ADULTERADO. POSSIBILIDADE.**

Em homenagem ao interesse público de preservação da efetividade da Justiça e também na realização dos direitos dos consumidores, é válido o sobrestamento da lide individual em face do ajuizamento de ação coletiva que versa sobre a mesma matéria de fato e de direito. Suspensão que deve observar o prazo estabelecido no §5º do art. 265 do CPC.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE
PROVIDO. UNÂNIME.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO

NONA CÂMARA CÍVEL

Nº 70062798228 (Nº CNJ: 0472385-
80.2014.8.21.7000)

COMARCA DE SANTANA DO
LIVRAMENTO

VONPAR ALIMENTOS S/A

AGRAVANTE

NEUSA MARIA RIBEIRO DA SILVA

AGRAVADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento.

Custas na forma da lei.



IHMN

Nº 70062798228 (Nº CNJ: 0472385-80.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Participaram do julgamento, além da signatária (Presidente), os eminentes Senhores **DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ E DES. EUGÊNIO FACCHINI NETO.**

Porto Alegre, 25 de março de 2015.

DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA,
Presidente e Relatora.

RELATÓRIO

DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA (PRESIDENTE E RELATORA)

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VONPAR ALIMENTOS S/A contra a decisão que, nos autos da ação indenizatória ajuizada por NEUSA MARIA RIBEIRO DA SILVA, indeferiu o pedido de suspensão da ação até o julgamento da ação coletiva.

Sustentou a parte agravante, em síntese, a necessidade de suspensão da demanda, em razão da existência de investigações conduzidas pelo Ministério Público de Santa Catarina (IC 06.2013.00005645-6) e no Ministério da Justiça (Averiguação Preliminar nº 08012.002005/2013-72), bem como o ajuizamento ação coletiva pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul (processo nº 001.1.13.0364132-2). Destacou que o mérito das ações individuais, que versam sobre suposta adulteração do leite com adição de uréia e água, discute a mesma matéria de fato e de direito da ação coletiva. Invocou jurisprudências e o artigo 265 do CPC para amparar sua tese. Teceu considerações sobre a necessidade de se manter a segurança jurídica. Ao final, pugnou pelo provimento do recurso, com a reforma da decisão.



IHMN

Nº 70062798228 (Nº CNJ: 0472385-80.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Os autos foram inicialmente distribuídos à Desembargadora Liége Puricelli Pires.

Sobreveio decisão declinando da competência (fls. 436/437).

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls.440 e verso).

O juízo singular prestou as informações de fls. 444/445.

Apesar de regularmente intimada, a parte agravada não ofereceu contrarrazões (fl. 446).

Vieram os autos conclusos para julgamento em 28.01.2015 (fls. 446 verso).

É o relatório.

VOTOS

DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA (PRESIDENTE E RELATORA)

Eminentes Colegas Desembargadores.

Tenho que o recurso merece ser provido.

Isso porque pactuo com o entendimento de que, em homenagem ao interesse público de preservação da efetividade da Justiça e também na realização dos direitos dos consumidores, o sobrestamento do presente feito é medida que se impõe.

A providência reclamada já foi objeto de análise por este Colegiado, conforme se infere do julgamento do agravo de instrumento nº 70061549051, de relatoria do Eminentíssimo Desembargador Eugênio Facchini Neto, e do qual também participei, nos termos da seguinte ementa:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBCLASSE
RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO**



IHMN

Nº 70062798228 (Nº CNJ: 0472385-80.2014.8.21.7000)

2014/CÍVEL

INDENIZATÓRIA. DANOS DECORRENTES DO CONSUMO DE LEITE CONTAMINADO/ADULTERADO. EXISTÊNCIA DE INVESTIGAÇÕES POR PARTE DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, BEM COMO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. SUSPENSÃO DA DEMANDA INDIVIDUAL PARA PROPICIAR A OTIMIZAÇÃO DO DIREITO DE DEFESA DA RÉ. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PRAZO ESTABELECIDO NO §5º DO ART. 265 DO CPC.

1. Considerando que existem investigações por parte do Ministério da Justiça e do Ministério Público do Estado de Santa Catarina tendentes a apurar a responsabilidade da ré na adulteração/contaminação do leite, bem como dado o fato que o Ministério Público do Rio Grande do Sul ajuizou ação coletiva contra a demandada visando a condenação desta a indenizações por interesses difusos e por interesses individuais homogêneos em razão da introdução no mercado de leite inapropriado para consumo, é de ser deferido o pedido de suspensão do presente processo individual a fim de se prestigiar o direito de defesa da requerida. Busca-se, em última análise, possibilitar que a ré se utilize da prova pericial que certamente será feita em tais demandas, para instruir sua defesa nesta, não havendo sentido em se realizar dispendiosa e aprofundada perícia também nesse processo. Por outro lado, não é caso de se julgar o feito apenas com provas indiciárias ou não conclusivas, quando parte da tese defensiva somente poderá ser demonstrada através de prova pericial, pois isso feriria o direito constitucional à ampla defesa.

2. Todavia, considerando também o direito fundamental do consumidor a uma célere resolução do seu caso, tal suspensão não pode se eternizar. Assim, a suspensão deve observar o prazo estabelecido no §5º do art. 265 do CPC, aplicado por analogia, tendo em vista que referido tempo se revela suficiente para a finalidade a que a suspensão se destina e não implica em prejuízo excessivo ao consumidor, que, transcorrido um ano, terá direito à retomada da marcha normal de



IHMN

Nº 70062798228 (Nº CNJ: 0472385-80.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

seu processo, salvo motivação superveniente a justificar a manutenção da suspensão. Agravo de instrumento parcialmente provido.

E constou no corpo do acórdão a seguinte fundamentação:

Colegas: não é novidade minha posição – de regra amplamente favorável - sobre a possibilidade de sobrestamento das ações individuais que discutam determinada matéria objeto também de ação coletiva.

Nesse sentido, v.g. meu voto no Agravo de Instrumento nº 70058021734, envolvendo ações que questionam os sistemas de avaliação de crédito do consumidor mediante atribuição de pontuação (score), assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBCLASSE RESPONSABILIDADE CIVIL. SISTEMA DE AVALIAÇÃO DE CRÉDITO MEDIANTE ATRIBUIÇÃO DE PONTUAÇÃO (SCORE). SOBRESTAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE, NO CASO, MESMO EM SE TRATANDO DE DEMANDA MOVIDA CONTRA O SERASA.

1. Determinação de sobrestamento em consonância com recente decisão do Min. Paulo de Tarso Sanseverino, nos autos do REsp. nº 1.419.697/RS, que submeteu as lides envolvendo os sistemas de scoring ao procedimento do art. 543-C do CPC e suspendeu todas as ações em tramite acerca dessa matéria que ainda não receberam solução definitiva.

2. Ações denominadas “de massa” que precisam ser vistas com um olhar



IHMN

Nº 70062798228 (Nº CNJ: 0472385-80.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

diferenciado pelo operador do direito, pena de inviabilização (ou quase) da atividade jurisdicional, cujo exercício já enfrenta inúmeras dificuldades.

3. Ademais, a decisão de sobrestar a ação unitária é possível em face da existência de ação de abrangência transindividual que, portanto, nas particularidades do caso, cuida apenas de dar eficiência à prestação jurisdicional, com economia à máquina judiciária, sem, em contraponto, impor qualquer prejuízo real à parte, que, acaso confirmado o reconhecimento de seus direitos no processo coletivo, terá, de pronto, título judicial a ser executado, sendo válido observar que a proibição de prestar informações lastreadas no score calculado inclusive já foi ordenada, em sede de antecipação de tutela.

4. "1. Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. 2.- Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008). 3. Recurso Especial improvido." (REsp 1110549/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, j. em 28/10/2009. No mesmo sentido, REsp. nº 1.353.801/RS, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 14/08/2013).

Agravo de instrumento desprovido.



IHMN

Nº 70062798228 (Nº CNJ: 0472385-80.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Trata-se a toda a evidência da situação semelhante a dos autos, em que o autor postula indenização material e moral decorrente da ingestão de leite contaminado/adulterado, sendo que há ação coletiva movida pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul (processo nº 001/1.13.0364132-2) contra a ré/agravante visando a condenação desta à indenizações por interesses difusos e por interesses individuais homogêneos em razão da introdução no mercado de leite inapropriado para consumo.

Soma-se a isso a circunstância de haver, em andamento, duas investigações – uma junto ao Ministério da Justiça e outra ao Ministério Público de Santa Catarina -, tendentes a averiguar a responsabilidade da irresignada na contaminação/adulteração do leite.

Sob essa perspectiva, entendo que nada impede seja propiciada uma otimização do direito de defesa da requerida, buscando, em última análise, permitir que ela possa trazer aos autos a prova que reputar necessária para contrapor as acusações que lhe são lançadas.

E por um questão de razoabilidade, não se mostra lógico pretender que a empresa-requerida elabore referida prova (potencialmente complexa e de alto custo) em cada ação individual sofrida.

Nessa ordem das coisas, penso que a suspensão do processo se revela admissível.

No particular, no entanto, tenho que a suspensão não poderá ultrapassar um ano, prazo máximo previsto no §5º



IHMN

Nº 70062798228 (Nº CNJ: 0472385-80.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

do art. 265 do CPC, aplicável por analogia embora o presente feito não trate exatamente da hipótese da alínea “b” do mencionado dispositivo legal.

Até porque referido tempo se revela suficiente para a finalidade a que a suspensão se destina e não implica em prejuízo excessivo ao consumidor, que, transcorrido o prazo, terá direito à retomada da marcha normal de sua demanda individual, salvo motivação superveniente a justificar a manutenção da suspensão.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento para determinar a suspensão do processo pelo prazo de um ano.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO para determinar a suspensão do feito pelo prazo de um ano.

É como voto.

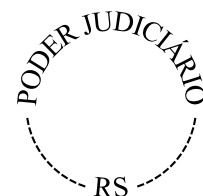
DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ - De acordo com a Relatora.

DES. EUGÊNIO FACCHINI NETO - De acordo com a Relatora.

DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70062798228, Comarca de Santana do Livramento: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME."



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



IHMN

Nº 70062798228 (Nº CNJ: 0472385-80.2014.8.21.7000)

2014/CÍVEL

Julgadora de 1º Grau: CARMEN LÚCIA SANTOS DA FONTOURA